

RESPONSABILIDADE CIVIL EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE FIDELIDADE CONJUGAL

Jenifer Andressa Franzen¹

Letícia Geller Zanata Carrion²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 CASAMENTO E O DEVER DE FIDELIDADE. 3 RESPONSABILIDADE CIVIL. 4 A REPARAÇÃO DO DANO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil diante da dissolução do casamento pela infidelidade conjugal, responsabilidade esta balizada em valores como a dignidade da pessoa humana e o dever de fidelidade recíproca. Deste modo, o presente artigo traz conceitos e evolução histórica do casamento, assim como os deveres conjugais, a conceituação da responsabilidade civil, seus pressupostos e o dano moral. A pesquisa busca evidenciar a devida reparação do dano moral, em decorrência da infidelidade conjugal, a efetiva punição ao cônjuge infrator, a fim de amenizar o sofrimento do cônjuge traído, averiguando a maneira mais correta da aplicação do quantum indenizatório, tendo como base, a análise da legislação brasileira, da doutrina e da jurisprudência. A despeito da ausência de disposição expressa em nosso ordenamento jurídico referente ao tema, averiguou-se a possibilidade da indenização por danos morais, resultante da ofensa à dignidade da pessoa humana, aos direitos personalíssimos da vítima, devido à infração dos deveres conjugais, em especial a fidelidade recíproca, sendo necessários, no entanto, que estejam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, o dano, a ilicitude e nexa causal.

Palavras-chave: Casamento. Fidelidade Recíproca. Responsabilidade Civil. Dano Moral.

1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma das mais antigas instituições da história da humanidade, conglobando valores culturais, sociais, religiosos, biológicos e jurídicos. É a base formadora da família, uma das formas de regulamentação social da convivência, o enlace entre indivíduos pelo afeto.

Objetivando manter o bom funcionamento do casamento, houve a necessidade da criação de normas trazendo deveres mútuos aos cônjuges, regulamentados pelo Código Civil, elencados no artigo 1.566, dentre os quais destaca-se o de fidelidade.

Deste modo, no mundo atual, em que o amor está cada vez mais banalizado, é importante responsabilizar o cônjuge infrator a reparar o outro por seus atos. Não se

¹ Acadêmica do 10º semestre do curso de Direito, da FAI Faculdade de Itapiranga. E-mail: jenifer_andressafranzen@hotmail.com

² Mestre em Direito, Professora do Curso de Graduação da FAI Faculdades de Itapiranga-SC. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

justifica sustentar condutas infringentes, sendo que há deveres e estes devem ser respeitados.

Neste sentido, entende-se que é imprescindível a busca pela proteção conjugal no direito de família, a responsabilização pelo descumprimento do dever de fidelidade e sua reparação, por meio de danos morais, pautados na ofensa à honra, à dignidade e demais direitos da personalidade.

Assim sendo, surge um despertar por estes direitos no campo do Direito de Família, originários do instituto da Responsabilidade Civil. Analisando assim, a gravidade dos atos, a dimensão e os reflexos alcançados na vida pessoal do cônjuge ofendido, de maneira a atender a função satisfatória e punitiva da reparação e coibir a reiteração da prática lesiva.

2 CASAMENTO E O DEVER DE FIDELIDADE

O casamento é uma das instituições mais remotas do mundo, o qual sofreu várias modificações e adaptações ao longo da sua história, diante da influência emocional, social e cultural envolvida, estabelecendo a relação conjugal.

É notória a sua relevância no direito privado, sendo basilar na constituição familiar, origem da sociedade. Logo, com o casamento, o casal convencionava de maneira conjunta sua forma de união, revelando sua vontade de compor uma família.³

Evidentemente, nem sempre o casamento aconteceu com as mesmas particularidades. A família era composta com características diversas, o comportamento do indivíduo dependia de condições naturais. Com o surgimento da sociedade, suas características foram essencialmente transformadas, o casamento deixou de primar a relação sexual e a proteção aos filhos.⁴

³ GALVÁN, VALÉRIA. **Indenização por danos morais em decorrência do descumprimento dos deveres conjugais**. Universidade Regional de Blumenau, 2008. p.10. Disponível em: <www.bc.furb.br/docs/MO/2009/336495_1_1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2014.

⁴ FRANCHINI, João Gisberto. **Da ocorrência de danos morais entre Cônjuges ou conviventes e da sua Reparabilidade no Direito Brasileiro**. p. 200. Disponível em: www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/371/448. Acesso em: 08 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Por conta das modificações na concepção de casamento, em nova perspectiva, pode-se dizer que “o casamento é uma entidade familiar, merecedora de especial proteção estatal, constituída, formal e solenemente, **entre pessoas humanas**, estabelecendo uma comunhão de afetos (comunhão de vida)”.⁵ (Grifei)

É, sem dúvida, uma das formas de regulamentação social da convivência, o enlace entre indivíduos pelo afeto. Conforme o Código Civil de 2002, em seu art. 1.511, “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.⁶

Para o cumprimento dos deveres conjugais, é necessário verificar quais os princípios que conduzem o casamento. Orlando Gomes, citado pela Professora Maria Helena Diniz, aponta três princípios:

- a) *A livre união dos futuros cônjuges*, pois o casamento advém do consentimento dos próprios nubentes, que devem ser capazes para manifestá-lo. Impossível é a substituição do consentimento dos contraentes, bem como a autolimitação de suas vontades pela condição ou por termo.
- b) *A monogamia*, [...] a entrega mútua só é possível no matrimônio monogâmico, que não permite a existência simultânea de dois ou mais vínculos matrimoniais contraídos pela mesma pessoa, punindo severamente a bigamia. P. ex., o nosso Código Civil, art. 1.521, VI [...].
- c) *A comunhão indivisa*, que valoriza o aspecto moral da união sexual de dois seres, visto ter o matrimônio por objetivo criar uma plena comunhão de vida entre os cônjuges, que pretendem passar juntos as alegrias e os dissabores da existência.⁷

Estes princípios são considerados como o suporte da instituição do matrimônio, tornando-se a sua definição.

A celebração do matrimônio resulta em efeitos jurídicos, originando obrigações mútuas, deveres conferidos aos cônjuges, sendo que o seu descumprimento pode levar à ruptura da sociedade conjugal.

São variados os deveres expressos no Código Civil, em seu art. 1.566: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência;

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4 ed. Bahia: Jus Podivm. 2012. p.187.

⁶ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

⁷ GOMES, Orlando *apud* DINIZ, Maria Helena. **Concurso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

sustento, guarda e educação dos filhos; respeito e consideração mútuos. No entanto, o estudo trata, mais especificamente, do dever de fidelidade recíproca.⁸

Conforme Maria Helena Diniz, “o dever moral e jurídico de fidelidade mútua decorre de caráter monogâmico do casamento e dos interesses superiores da sociedade, pois constitui um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial”.⁹

O dever de fidelidade é um dos mais relevantes efeitos pessoais de uma relação, do qual emana a obrigação de não fazer, ou seja, o cônjuge tem o comprometimento de não trair, tem a obrigação de ser fiel com quem contraiu o casamento.¹⁰

Em sentido amplo, discorre Roberto Senise Lisboa que “A fidelidade matrimonial deve compreender tanto a disposição do uso do corpo (fidelidade física) como a lealdade do tratamento dispensado ao cônjuge, na esfera íntima ou privada e mesmo perante terceiros (fidelidade psíquica íntima e social)”.¹¹

Neste sentido, com a evolução social e tecnológica, faz-se necessário destacar que a infidelidade não se consuma somente com a relação sexual, mas também pela busca da satisfação sexual fora da esfera conjugal.¹²

Um email ou uma visita a uma comunidade ou a uma sala de “bate-papo” virtual, como Orkut ou Facebook, com intuito de satisfazer o instinto sexual com terceira pessoa, desde que efetivamente comprovada a origem da manifestação, ou seja, que partiu do cônjuge, são provas da existência da infidelidade, assim como é a carta enviada pelo correio não eletrônico, ou era aquela remetida por meio do pombo-correio. Não importa o meio de comunicação utilizado; seja ou não eletrônico, servirá de prova da infidelidade.¹³

A exclusividade na união matrimonial deve prevalecer, pois, apesar do adultério não ser mais delito penal, devido ao advento da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, continua consistindo ilícito civil, devido ao fato da fidelidade conjugal

⁸ BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 131.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 131.

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 5: Direito de Família e Sucessões. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 154.

¹² SILVA, Tavares da, Regina Beatriz. **Divórcio e Separação após a EC n.66**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

¹³ TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Divórcio e Separação após a EC n.66**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

ser estabelecida no Código Civil (art. 1.566, I), considerado o mais importante dos deveres conjugais.¹⁴

Assim, busca-se evidenciar a possibilidade de o cônjuge inocente demandar uma ação de indenização por danos extrapatrimoniais/morais tendo como base as regras da responsabilidade civil e do ato ilícito, de acordo com o art. 186 do Código Civil e demais princípios.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A noção de responsabilidade representa uma consequência àquele a quem é confiado determinado dever. Segundo Maria Helena Diniz, o termo responsabilidade é “oriundo do verbo latino *respondere*, designando o fato de ter alguém se constituído garantidor de algo”¹⁵.

Portanto, “pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)”¹⁶.

Nesta perspectiva, a responsabilidade civil resulta da agressão a um notável interesse particular, caso em que, o infrator responde pelas consequências do ato, sendo submetido ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, quando não tiver possibilidade da reposição *in natura* ao estado anterior das coisas.¹⁷

Ainda, é unânime a doutrina em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. “A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro e sua causa geradora é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito, traduzido na recomposição ao *status quo ante* ou numa importância em dinheiro”.¹⁸

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p.33.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 51.

¹⁸ FRANCHINI, João Gisberto. **Da ocorrência de danos morais entre Cônjuges ou conviventes e da sua Reparabilidade no Direito Brasileiro**. p. 203. Disponível em: www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/371/448. Acesso em: 08 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

No Direito de Família a responsabilidade civil é subjetiva. A reparação implica na existência de um dano, advenha esta na órbita patrimonial, moral, ou imaterial, que atinja valores ligados à personalidade da pessoa ofendida.¹⁹

Nas palavras de Cavalieri, alusivas aos pressupostos da responsabilidade subjetiva: “Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade”.²⁰ Assim, estes pressupostos são identificados claramente no art. 186 do Código Civil²¹:

Sob a análise de Cavalieri:

- a) *Conduta culposa do agente*, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”;
- b) *Nexo causal*, que vem expresso no verbo causar; e
- c) *Dano*, revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem”.²²

Consoante o art. 927 do Código Civil²³, está-se diante de um ato ilícito e violar direito de outrem e, sobretudo, causar-lhe algum dano, surge o dever de indenizar.²⁴

Tanto a ação quanto a omissão ensejam a responsabilização daquele que causar dano a outro. Assim, aquele que sofreu o dano, sendo este moral ou patrimonial, tem o direito de ser ressarcido.

¹⁹ FRANCHINI, João Gisberto. **Da ocorrência de danos morais entre Cônjuges ou conviventes e da sua Reparabilidade no Direito Brasileiro.** p. 205. Disponível em: www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/371/448. Acesso em: 08 set. 2014.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 18.

²¹ **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Código Civil.** Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11 ed. Local: São Paulo: Saraiva, 2011. p.175).

²² CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 17;18.

²³ **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. **Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o novo Código Civil.** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). acesso em: 10 set. 2015).

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 18.

4 A REPARAÇÃO DO DANO

Imprescindível se faz a existência de dano ou prejuízo para a configuração da responsabilidade civil. Sem este, não haveria o que indenizar. “Nesses termos, poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.²⁵

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta da lesão.²⁶ Assim, para que se verifique, no entanto, o ressarcimento pelo prejuízo causado, é imprescindível que o dano seja: certo, atual e subsistente.²⁷

A configuração do prejuízo poderá emanar da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), especialmente o dano moral.²⁸ Sendo este último, conceituado além da ofensa aos direitos personalíssimos, mas também a dor, vexame, sofrimento, humilhação. A ofensa ao íntimo, ao psíquico, subjetivo do ser humano.

Deste modo, para se tornar possível o dever de indenizar, não será aceitável unicamente o demonstrar da dor, mas sucede a responsabilidade civil se houver a junção de todos os seus elementos: dano, ilicitude e nexa causal.²⁹

Assim, somente pelo mero rompimento do vínculo conjugal, não há possibilidade de reparação, sendo imprescindível que a infidelidade cause humilhação, grande abalo psíquico, e demais danos, devendo ultrapassar o limite da normalidade, atingindo sua dignidade e honra, ou seja, ofendendo seus direitos de personalidade.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 60.

²⁷ LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 2: obrigações e responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 496.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume III: responsabilidade civil. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 78.

²⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 6.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Logo, se o incômodo se demonstrar irrelevante, e, mesmo sendo grave, não corresponder a um comportamento indevido (licitude), obviamente há ausência do dever de indenizar, ou seja, não manifesta a possível responsabilidade civil.³⁰

Não se deve exagerar nas presunções indenizáveis, podendo desprestigiar o instituto. Segundo Humberto Theodoro Júnior, a indenização pelo dano moral nunca deverá ser utilizada para o enriquecimento do ofendido, pelo contrário, deverá ser utilizado como ponto de equilíbrio entre ambas as partes.³¹

O Código Civil, em seu art. 944, refere: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”.³²

Para tanto, de acordo com Nehemias Domingos de Melo, há necessidade de uma nova teoria para a reparação do dano moral, entendendo que a definição do *quantum* indenizatório, a título de danos morais deveria ser fixada a partir de três parâmetros: o caráter compensatório para a vítima; o caráter punitivo para o causador do dano e, o caráter exemplar para a sociedade.³³

Conforme o autor, o caráter compensatório proporciona alegria, satisfaz o lesado sobre a injustiça sofrida. Com relação ao agressor, tem caráter punitivo, demonstrando a reprovação no ordenamento jurídico, provocando um desestímulo e a não reincidência. Por fim, o caráter exemplar, que serviria como medida educativa perante a sociedade, evidenciando a reprovação da conduta, proporcionando um maior respeito aos direitos personalíssimos do indivíduo.³⁴

Enfim, o subjetivo do ser humano, o amor próprio, a dignidade, não tem valor pecuniário para o homem de bem. Para tanto, “Impõe-se que a dignidade pessoal de cada indivíduo da família seja respeitada e que seja observada a igualdade e a solidariedade que as relações familiares exigem. Não se justifica manter impunes as

³⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 6.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001. p. 66.

³² BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

³³ MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**: como fundamento da responsabilidade civil. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 58.

³⁴ MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco**: como fundamento da responsabilidade civil. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 58.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

condutas que violem tais exigências.”³⁵ Assim, a condenação do ofensor em valores de monta, representa para o ofendido o sentimento de justiça.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar que o dano sofrido em decorrência do descumprimento do dever de fidelidade, acarreta o dever de indenizar, como forma de punição ao agente causador do dano, resguardando o compensar da dor sofrida pelo cônjuge traído.

Deste modo, percebe-se que o pedido indenizatório somente é admitido, na presença dos pressupostos da responsabilidade civil (a conduta do agente, a culpa, o dano - neste caso moral - e nexos causal) e sua devida comprovação.

Portanto, para que haja o restabelecimento de um equilíbrio moral na sociedade, tendo em vista a diminuição da banalização do casamento, deve haver a reparação moral, com o intuito de fazer cumprir o dever de fidelidade e o devido respeito ao cônjuge, tornando-se necessária a punição aos infiéis na relação conjugal, assumida com o casamento.

Deve-se ressaltar que a indenização não pode ser um meio utilizado para o enriquecimento ilícito do cônjuge ofendido ou na destemida busca por vingança. Pelo contrário, a indenização deve servir como o significativo sentimento de justiça, como punição ao agente ofensor e, por fim, como exemplo para a sociedade de que tal conduta é reprimida pelo Judiciário, evitando-se a repetição de ilícito civil.

Por fim, atendendo-se às ponderações e estudo realizado, constata-se a plena possibilidade de indenização dos danos morais em decorrência da violação aos deveres matrimoniais, pelo descumprimento do dever de fidelidade conjugal.

REFERÊNCIAS

GALVÁN, VALÉRIA. **Indenização por danos morais em decorrência do descumprimento dos deveres conjugais**. Universidade Regional de Blumenau,

³⁵ FRANCHINI, João Gisberto. **Da ocorrência de danos morais entre Cônjuges ou conviventes e da sua Reparabilidade no Direito Brasileiro**. p. 224. Disponível em: www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/371/448. Acesso em: 08 set. 2014.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

2008. p.10. Disponível em: <www.bc.furb.br/docs/MO/2009/336495_1_1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2014.

FRANCHINI, João Gisberto. **Da ocorrência de danos morais entre Cônjuges ou conviventes e da sua Reparabilidade no Direito Brasileiro**. p. 200. Disponível em: www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/371/448. Acesso em: 08 set. 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 4 ed. Bahia: Jus Podivm. 2012.

BRASIL, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

GOMES, Orlando *apud* DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 5: Direito de Família e Sucessões. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Tavares da, Regina Beatriz. **Divórcio e Separação após a EC n. 66**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. **Divórcio e Separação após a EC n.66**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**, volume 2: obrigações e responsabilidade civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4 ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamento da responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.